DELIBERAÇÃO AC00 - 1261/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19041/2005/001
PROTOCOLO	: 1700757
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – PRORROGAÇÃO FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo a irregularidade do termo aditivo em razão da prorrogação do prazo fora da vigência contratual, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC02 - G.MJMS - 1712/2015.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Gilberto Garcia, em desfavor do Acórdão AC02 - G.MJMS - 1712/2015, proferido nos seguintes termos:

> "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 24 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em: 1 – declarar regular e legal a formalização do 3º ao 7º termos aditivos ao contrato nº 198/2005, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013; 2 – declarar irregular e ilegal a formalização do 8º termo aditivo ao contrato nº 198/2005, forte no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", do RITC/MS; 3 – declarar irregular e ilegal a execução financeira do contrato nº 198/2005, forte no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, "c", do RITC/MS; 4 – aplicar multa ao Senhor JOSÉ GILBERTO GARCIA, ex-prefeito municipal e responsável pela contratação em questão, no valor de 700 (setecentas) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 5 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS; 6 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de Contas às fls. 7. (peça nº 3)

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se em sua análise nº 8768/2017 (peça nº 6) pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se o Acórdão inalterado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu seu parecer nº 5958/2017 (peça nº 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a integralidade do Acórdão (fls.66-69).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

O Recorrente inconformado com Acórdão AC02 - G.MJMS - 1712/2015, que declarou a irregularidade da formalização do 8ª Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 198/2005 e de sua execução financeira e, ainda, aplicou-lhe a multa de 700 UFERMS apresentou em suas razões que a multa foi fixada em valor desproporcional e que não há gravidade na extensão da vigência contratual por mais de 72 (setenta e dois) meses, já que isso poderia ter ocorrido por meio de um procedimento de Inexigibilidade de Licitação após o término do prazo anteriormente mencionado.

Argumentou ainda, que há necessidade de dolo ou culpa para que o gestor seja responsabilizado pelo Tribunal de Contas, colacionando jurisprudência nesse sentido.

Por fim requereu o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo e que seja afastada totalmente a multa aplicada ou, alternativamente, reduzida.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária em seu voto no processo principal TC-19041/2005, assiste razão à decisão prolatada em face da irregularidade na prorrogação contratual através da formalização do 8º Termo Aditivo fora do prazo de vigência contratual.

Apesar da justificativa apresentada pelo Recorrente de que houve ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que esteja equivocado, pois restou demonstrado a ilegalidade na formalização de Termo Aditivo, com descumprimento da Lei Federal 8.666/93. Portanto, sob o fulcro da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tem-se por justa a penalidade aplicada.

Quanto à alegação de ausência de má-fé ou dolo, a dicção do art. 41 da Lei Complementar 160/2012 é clara no sentido de que a responsabilidade por infração qualificada independe da intenção ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo José Gilberto Garcia, ex-prefeito municipal de Nova Andradina, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC02 - G.MJMS - 1712/2015;

2. pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/DSSM